Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2229/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8807/2013
PROTOCOLO	: 1419403
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: J.A. DA SILVA TRANSPORTE - ME
VALOR	: R$ 70.986,24
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – INFRIGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – DANO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão de grave infração à norma legal, diante a divergência dos valores apresentados a esta Corte de Contas, impondo aplicação de multa ao responsável.

O valor pago e não liquidado é impugnado para o fim de ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa J. A. da Silva Transporte - ME, com **impugnação** da quantia de R$ 8.985,60 (oito mil novecentos oitenta e cinco reais e sessenta centavos) diante a não apresentação da prestação de contas referente a esta contratação, responsabilizando o Sr. Cacildo Dagno Pereira, a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva; e aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, ambos ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 86/2013, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa J. A. da Silva Transporte – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, partindo da Fazenda São Dimas, Fazenda Recreio, Fazenda São Luis, Fazenda Ita, Fazenda N. K, Fazenda São Francisco, Fazenda Irmãos Yoshimoto, Retiro Colorado, Fazenda Upa Upa até a sede do Município de Bataguassu, percorrendo um total de 172,8 quilômetros dia, denominada Linha Aoki, com o valor de R$ 70.986,24 (setenta mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 17/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 86/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. DSG-G.ICN-6518/2015 e - DSG-G.ICN-1566/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela ilegalidade e irregularidade da liquidação financeira, haja vista que não se comprovou entre o valor empenhado, pago e liquidado conforme a Lei Federal. nº 4.320/64.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.453/457, com o adendo de imposição de multa e impugnação de valores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima, o Corpo Técnico se pronuncia pela reprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 70.986,24
Termos Aditivos e Apostilamentos	R$ 200.274,53
Valor Contratual Final	**R$ 271.260,77**
Notas de Empenho	R$ 396.536,20
Anulações de Notas de Empenho	R$ 134.050,27
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 262.485,93**
Ordens de Pagamento	**R$ 262.485,93**
Notas Fiscais	**R$ 253.500,33**

Intimado, o responsável compareceu nos autos carreando o processo com documentos. Contudo, segundo a Inspetoria, existe valor a ser impugnado, visto que as notas fiscais estão aquém das ordens de pagamento.

> Com base nessa linha, o douto Ministério Público de Contas exarou. Parecer, mediante a seguinte dicção (fl. 453/457), in verbis:
>
> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da Prestação de Contas do Contrato n° 86/2013, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência de documentos para liquidação do valor empenhado. II – Pela Impugnação da diferença de valores referente as notas fiscais e pagamentos efetuados de R$ R$ 8.985,60 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 61, Inciso I da LC/160 III –Pela aplicação de multa ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II e IV c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012; IV – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal".

Pois bem, de fato, a liquidação financeira está em desacordo com os arts. 62 e seguintes da Lei nº. 4.320/64, que assim dispõe:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;

> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nessa senda, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados irregulares e ilegais, uma vez que evidenciadas a infringência ao disposto alhures.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa J. A. da Silva Transporte - me (CNPJ nº06.165.379/0001-76), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, V e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 -. Pela aplicação de multa, imputada ao então Ordenador de Despesas, Prefeito à Época, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 547.424.378-53, nos seguintes termos:

2.1. - no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à Lei Orçamentaria (arts. 62 e seguintes da Lei nº. 4.320/64), com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2.2. – no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 170, II, do RITC e art. 45, II, da Lei Complementar nº. 160/2012;

3- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela impugnação da quantia total de R$ 8.985,60 (oito mil novecentos oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao Contrato nº 86/2013, derivado do Pregão Presencial nº 17/2013, devido à ausência de prestação de

contas, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 58, 62 e 63 e que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, responsabilizando o Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF nº 547.424.378-53 a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado (art. 61, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº 160/12), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

5- pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 96, I e 99 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM